



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051058-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado IARA LUCIA MARINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento - **Digital**

Processo nº **2051058-37.2025.8.26.0000**

Comarca: **5ª Vara Cível de Santos**

Magistrada prolatora: **Drª Sheyla Romano dos Santos Moura**

Agravante: **Banco BMG S/A**

Agravada: **Iara Lúcia Mariano Melo**

VOTO 20088

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência” (sic). Decisão que deferiu a tutela de urgência para abstenção dos descontos no benefício previdenciário do autor referente ao contrato de cartão de crédito – RCC, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 limitada à R\$ 15.000,00. Insurgência do réu. Cabimento. Conjunto probatório coligido aos autos que é insuficiente a demonstrar o direito alegado pela parte autora. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC a autorizar o deferimento da tutela. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BMG S/A**, contra a r. decisão de fls. 92/93 (na origem), proferida na

“ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência” (sic), ajuizada por **Iara Lucia Mariano Melo**, que deferiu a antecipação de tutela e determinou a suspensão dos descontos relativos ao cartão de crédito consignado/RCC (contrato nº 17565732), até final decisão, sob pena diária de multa de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Insurge-se o agravante, aduzindo, em síntese, inexistirem indícios para concessão da medida de urgência, pois a agravada assinou o contrato debatido

Sustenta, ademais, a plena ciência da parte adversa aos termos contratuais, já que ela efetuou saques nos valores de R\$ 573,58 (em 27/02/2023), R\$ 822,39 (em 22/06/2023) e, R\$ 364,70 (em 31/08/2023).

Pontua, outrossim, que foram realizadas diversas compras em estabelecimentos comerciais.

Chama atenção para o fato de a agravada ter entrado em contato telefônico com o banco para solicitar o desbloqueio do cartão.

Ressalta, também, que a decisão agravada afronta o contraditório e a ampla defesa, além de causar lesão grave e de difícil reparação.

Insiste na inexistência de falha na prestação do serviço, logo, a manutenção da multa arbitrada acarretará um ônus excessivo, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de configurar enriquecimento sem causa da agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a reforma da decisão agravada, de modo a revogar a tutela antecipada.

Subsidiariamente, pleiteia a modificação da aplicação da multa por desconto e não diária.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 21/23), recebido com deferimento do efeito suspensivo (fls. 149) e sem contraminuta (fls. 152).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a tutela antecipada deve sempre ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **artigo 300 do CPC**, quais sejam, quando evidenciados a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

É sabido que as tutelas provisórias foram introduzidas no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar prejuízos irreversíveis. Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, **prejuízo irreversível** “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Pois bem.

Volta-se o agravante contra decisão que deferiu a tutela de urgência para abstenção dos descontos efetuados no benefício previdenciário da demandante, sob pena de aplicação de multa diária

¹ Antecipação da Tutela, 5ª ed., São Paulo: Saraiva 2007, p. 80.

fixada em R\$ 300,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Compulsando os autos na origem (às fls. 04), verifico que a parte autora (ora agravada) alega desconhecer a contratação do empréstimo de cartão de crédito/RCC (nº 17565732), cujas parcelas estão sendo indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário.

Contestando o feito (fls. 99/116, na origem), o banco alegou a validade da contratação, apresentando, para tanto, o “Termo de Adesão Cartão de Benefício Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 177/180, na origem), “Termo de Consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado benefício” (fls. 183, na origem), além da selfie e cópia do documento pessoal da autora (fls. 184/186, na origem), comprovantes de depósitos (fls. 187/189, na origem) e, as faturas de fls. 190/232 (na origem), demonstrando o pagamento do mínimo e compras realizadas em estabelecimentos comerciais.

Desse modo, os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para demonstrar, de pronto, ser o caso de concessão da medida pleiteada sem que isso implique juízo valorativo

acerca do desfecho que se dará por ocasião do provimento final.

Com efeito, em juízo perfunctório, não se pode emprestar verossimilhança às alegações autorais, diante da realidade fática constatada.

Vale anotar que “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ 2ª t., Resp 265.528, Min. Peçanha Martins, j. 17.06.03, DJU 25.08.03” (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, art. 300, nota 7, p. 366).

Este é também o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Ação declaratória - Agravante que pretende a suspensão imediata dos débitos das parcelas do cartão de crédito consignado e empréstimo por Reserva de Margem Consignável (RMC), por alegar que não houve contratação com o Banco réu - Decisão agravada que indeferiu a pretensão – Insurgência - Não acolhimento - Na hipótese somente foram

apresentados nos autos a Declaração da autora que não possui cartão de crédito, Cédula de Crédito Bancário em discussão e extratos bancários, não havendo possibilidade, em cognição sumária, de ser realizada a suspensão do desconto, sem antes ser preservado o contraditório - Documentos apresentados pela agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Necessidade de instauração do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção - Ausência de demonstração do "fumus boni iuris" e "periculum in mora", necessários à concessão da medida "in totum" pleiteada - Ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações da agravante - Ausência, no caso concreto, dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15 - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2189783-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

"Ação de obrigação de fazer. Decisão que indefere pedido de tutela de urgência, para o imediato cancelamento do

cartão de crédito consignável. Irresignação da autora. Descabimento. Contratação e realização de saque que são incontroversas. A probabilidade do direito não basta, considerando que o cancelamento do cartão, por si só, não enseja a cessação dos descontos a título de RMC, caso exista saldo devedor, o que deverá ser esclarecido sob o crivo do contraditório. Risco ao resultado útil do processo que não se nota, assim como de dano, pois os descontos que ocorrem há 18 meses, aproximadamente, cujo valor não se mostra de grande monta a impactar na subsistência da autora. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132891-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos efeitos de dois contratos de cartão de crédito consignado e, por decorrência, dos descontos no benefício previdenciário da recorrente - Admissibilidade - Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Contratos questionados antigos e descontos foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o

sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório - Demais disso, a demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2215514-72.2023.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 12/09/2023).

Diante de tal panorama, vislumbrando a probabilidade do direito alegado, **defiro o efeito suspensivo** pretendido pelo agravante.

Logo, de rigor a reforma da decisão agravada para o fim de cassar a tutela de urgência, ficando sem efeito a imposição da multa diária.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois
“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (STJ
EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator